



**EDITAL Nº 015/2020**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para a Aquisição de pneus, câmaras de ar e fitão, de primeira linha com selo de qualidade do INMETRO e normas da ABNT, tipo menor preço total por item.

**I - INFORMAÇÃO**

Foi apresentado pela Empresa a Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp., com sede na cidade de Curitiba -PR, à Rua Luiz Gallieri, 184 – Sob. 01 – Uberaba – CEP 81.560-340 – Caixa Postal 10.931, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, pedido de Impugnação ao Edital, sob a alegação de que *“A exigência do Edital de Pneus de fabricação Nacional é equivocada, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fabrica.”*

**II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

**2.1. Quanto à exigência de que os produtos são de fabricação nacional**

Alega o Impugnante que a Administração Pública exigiu no edital apenas produtos nacionais.

No entanto, essa informação não procede.

**Não houve restrição na licitação de marcas importadas**, mas sim de produtos com fabricação estrangeira.

**Produtos fabricados no exterior em geral possuem metade da vida útil dos pneus fabricados no Brasil**, pois estes são preparados para o clima tropical e àqueles não.

A intenção do Município com a previsão editalícia foi afastar do certame **marcas de pneus sem nenhuma qualidade** e que poderiam vencer a licitação por, obviamente, oferecerem preços bem menores em licitação realizada na modalidade Pregão, do tipo menor preço por item.



Logo, o entendimento que deve predominar neste caso é a possibilidade do Município determinar a qualidade dos bens que ela irá comprar, sob o risco de qualquer empresa, poder oferecer preços sem condições de concorrência com marcas conhecidas pela maior qualidade e durabilidade.

A experiência demonstra que o problema **é o oferecimento de produtos chineses de baixa qualidade.**

Neste ínterim, a própria lei de licitações e contratos (nº 8.666/93) prevê, ainda que de forma extraordinária, a possibilidade de indicação de marcas ou mesmo características específicas do bem, desde que tecnicamente justificáveis, justamente para garantir o direito da melhor compra possível à Administração Pública, conforme previsto no art. 7º, § 5º.

Quando estamos diante da situação em questão, em que a gestão pública visualiza a possibilidade de aquisição de bens que não atendam seus interesses, deve haver uma interpretação sistemática entre o artigo citado no parágrafo anterior e a previsão contida no art. 4º, inciso X, segunda parte, da Lei nº 10.520/02, além do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Portanto, razão não assiste a Impugnante.

## **2.2. Quanto ao prazo de entrega dos produtos**

Alega a empresa Impugnante que o prazo de 05 dias não é suficiente para entrega do objeto contratual

O prazo estabelecido no edital é suficiente. A empresa terá um prazo entre a finalização da sessão até a assinatura do contrato, que deve levar em média de 05 dias, prazo é mais que suficiente para as empresas providenciarem os equipamentos.

O prazo para entrega atende aos interesses da Administração, que necessita dos produtos para prestação dos serviços públicos.

## **III – DA DECISÃO**



ASSIM, consubstanciado no entendimento acima exposto e considerando o princípio da legalidade, **INDEFIRO** a Impugnação apresentada, como medida de obediência aos princípios da eficiência, legalidade e economicidade mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Eletrônico nº 015/2020.

São Simão, 27 de agosto de 2020.



**GLENEA DE BRITO COSTA**  
Pregoeira Substituta